

Sector Cooperativo pode ser provido de entre técnicos superiores principais, não possuidores de licenciatura, de reconhecida competência e experiência na área do cooperativismo.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 4 de Outubro de 1984.

O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*. — O Secretário de Estado do Fomento Cooperativo, *Armando dos Santos Lopes*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Portaria n.º 814/84

de 20 de Outubro

Considerando ser objectivo da Direcção-Geral das Alfândegas pôr em execução uma nova filosofia de política aduaneira, favorecendo a via da descentralização e instalação dos serviços junto dos utentes e rejeitando a aplicação de esquemas organizativos susceptíveis de conduzirem à macrocefalia dos órgãos do aparelho central;

Considerando que a função aduaneira não pode divorciar-se de uma atitude de permanente atenção aos sinais de progresso económico das regiões, procurando com a sua presença dinamizar tal crescimento e facilitar e incrementar os fluxos económicos internacionais;

Considerando o elevado desenvolvimento económico que se faz sentir no distrito de Braga, cujo sector secundário se desdobra em numerosas e produtivas actividades, que vão do fabrico e montagem de equipamentos electrónicos à produção têxtil, metalurgia, cutelarias, fabrico de mobílias, confecção de vestuário, etc., cuja produção se destina em grande parte ao mercado exterior:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º e do seu § único da Reforma Aduaneira, o seguinte:

1.º Que seja criada a Delegação Aduaneira de Braga, dependente da Alfândega do Porto.

2.º Que se proceda à devida rectificação do mapa 1 anexo àquela Reforma.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 4 de Outubro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

### SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

### Despacho Normativo n.º 159/84

O Despacho Normativo n.º 111/84, que veio fixar mais alguns valores provisórios de indemnização por nacionalizações e expropriações, referia já o empenho

do Governo em dinamizar um processo que se tem revelado moroso por motivos já enumerados.

Pensa-se que por aproximações sucessivas e aproveitando o facto de o esquema legalmente previsto permitir o acréscimo gradual dos valores a indemnizar possa caminhar-se seguramente na fixação dos valores definitivos. Esse o sentido do presente despacho, apresentando novos valores de indemnizações, que, apesar de oportunamente pagas por valores provisórios, é agora possível fixar em níveis que se têm por mais próximos dos correspondentes aos valores definitivos.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, determino:

Alterando parte dos valores constantes dos Despachos Normativos n.ºs 112/79 e 145/80, são fixados os seguintes valores provisórios para as empresas adiante indicadas:

### Relação de valores de sociedades anónimas

Designação	Valor provisório das acções
Companhia das Lezírias do Tejo e Sado, S. A. R. L. ....	128 963\$00
DOCAPESCA — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca, S. A. R. L. ....	4 820\$00
Sociedade Nacional dos Armadores da Pesca do Arrasto, S. A. R. L. ....	547\$00
Sociedade Nacional dos Armadores de Bacalhau, S. A. R. L. ....	3 521\$00
Pirites Alentejanas, S. A. R. L. ....	1 058\$00
Companhia União Fabril Portuense, S. A. R. L. ....	4 885\$00
Sociedade Central de Cervejas, S. A. R. L. ....	2 056\$00
CELTEJO — Celulose do Tejo, S. A. R. L. ....	2 392\$00
Celuloses do Guadiana, S. A. R. L. ....	4 555\$00
Companhia Portuguesa de Celuloses, S. A. R. L. ....	5 299\$00
SOCEL — Sociedade Industrial de Celuloses, S. A. R. L. ....	4 740\$00
CELBI — Celulose Beira Industrial, S. A. R. L. ....	3 024\$00
Companhia União Fabril, S. A. R. L. ....	2 190\$00
Amoníaco Português, S. A. R. L. ....	1 439\$00
Nitratos de Portugal, S. A. R. L. ....	2 436\$00
Sociedade Portuguesa de Petroquímica, S. A. R. L. ....	2 943\$00
SACOR — Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleo em Portugal, S. A. R. L.:	
Acções ao portador .....	4 950\$00
Acções nominativas .....	4 745\$00
SONAP — Sociedade Nacional de Petróleos, S. A. R. L. ....	4 137\$00
CIDLA — Combustíveis Industriais e Domésticos, S. A. R. L. ....	2 876\$00
COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L. ....	1 460\$00
CINORTE — Companhia de Cimentos do Norte, S. A. R. L. ....	1 264\$00
Sagres — Companhia de Cimentos do Algarve, S. A. R. L. ....	1 889\$00
CIBRA — Companhia Portuguesa de Cimentos Brancos, S. A. R. L. ....	9 899\$00
SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A. R. L. ....	2 010\$00
Siderurgia Nacional, S. A. R. L.:	
Acções ao portador .....	4 877\$00
Acções nominativas .....	4 378\$00
Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A. R. L. ....	1 827\$00
RTP — Radiotelevisão Portuguesa, S. A. R. L. ....	2 154\$00

## Relação de valores de sociedades por quotas

Designação	Valor provisório de 1 % de capital
FRIGARVE — Empresa Frigorífica do Algarve, L. <sup>da</sup> .....	110\$00
Sociedade Marítima de Transportes, L. <sup>da</sup> .....	113 251\$00
Jerónimo Rodrigues Durão, Herdeiros, L. <sup>da</sup> .....	117 691\$00

Secretaria de Estado das Finanças, 27 de Setembro de 1984. — O Secretário de Estado das Finanças, *Rui Jorge Martins dos Santos*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**Portaria n.º 815/84**  
de 20 de Outubro

No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 498-F/79, de 21 de Dezembro, que criou na Universidade do Porto a Faculdade de Arquitectura, na sequência de outros considerandos, logo se reconhece «a importância e projecção social de que se reveste a arquitectura como actividade humana e a necessidade crescente de preparar os seus profissionais com a sólida formação científica normalmente associada ao ensino universitário».

Considerando que qualquer instituição de ensino superior tem como função fundamental proporcionar aos indivíduos um conjunto de condições basilares de formação integral, devem os graus que conferir representar uma garantia oficial dessa formação perante a sociedade, os quais vinculam não só a universidade que os confere, como aqueles que os recebem.

Para a prossecução daqueles fins a Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto deverá ser dotada de um plano de carácter pedagógico-didáctico e de um plano de investigação integrados numa estrutura que projecte na comunidade a especificidade da acção técnica e criadora dos arquitectos.

A prática pedagógica e a experiência profissional e humana, que constituem um valioso património do curso de Arquitectura da Escola Superior de Belas-Artes do Porto, estão presentes na estrutura curricular do curso de licenciatura a ministrar pela Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto. Entretanto, será o conteúdo específico da organização universitária o elemento da nova instituição que importa valorizar, nomeadamente o que se refere à investigação científica e aos campos de interdisciplinaridade abertos nas áreas humanísticas e técnicas.

Daí que, embora tal decisão venha a caber à Universidade, a comissão instaladora da Faculdade tenha manifestado a intenção de iniciar as suas actividades a partir do 5.º ano curricular e dos seminários de pré-profissionalização, zonas onde estes valores se podem mais rapidamente explorar e consolidar, já que o paralelismo da expressão curricular dos cursos é um dado adquirido.

Assim:

Sob proposta da comissão instaladora da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto;

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 498-F/79, de 21 de Dezembro;

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, e do capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º

**(Licenciatura em Arquitectura)**

A Universidade do Porto confere o grau de licenciado em Arquitectura, sendo o curso conducente à sua obtenção ministrado pela Faculdade de Arquitectura.

2.º

**(Organização do curso)**

O curso conducente à licenciatura em Arquitectura, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

**(Área científica do curso)**

A área científica do curso é a de Arquitectura.

4.º

**(Estrutura do curso)**

A estrutura e duração normal do curso é a seguinte:

- a) 1.º ciclo — 1 ano;
- b) 2.º ciclo — 3 anos;
- c) 3.º ciclo — 1 ano;
- d) Seminário de pré-profissionalização — 1 ano.

5.º

**(Áreas científicas e unidades de crédito)**

1 — São áreas científicas obrigatórias:

Projecto .....	68,0
Desenho .....	9,5
Geometria .....	8,5
Teoria da Arquitectura .....	16,5
História da Arquitectura .....	21,0
Construção .....	17,5
Urbanologia .....	10,0

2 — São áreas científicas optativas:

Construção .....	5,0
Urbanologia .....	
Estética .....	10,0
Arqueologia .....	
Geografia .....	
Sociologia .....	
Economia .....	
Direito .....	
Paisagismo .....	
Matemática .....	